

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/93 e do artigo 1º, § 2º da Resolução 22.610/07, e tendo em vista os fatos apurados na Notícia de Fato 1.04.100.000099/2015-10, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar **AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA**, em desfavor de **MARCOS ADRIANO LERNER**, vereador do município de Fazenda Vilanova, título de eleitor 00.551.403.304-50, CPF 604.923.920-72, endereço Linha Nova Wetsphalia S/N, Casa, Localidade de Nova Westfália, Fazenda Vilanova – RS, CEP 958-75000, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

1 – DOS FATOS

MARCOS ADRIANO LERNER foi eleito vereador do município de Fazenda Vilanova, nas eleições de 2012, pelo Partido Social Democrático – PSD. O Parlamentar desfilou-se do PSD na data de 30/09/2015 (folha 14 da NF), estando, no momento, licenciado do cargo de vereador por ter assumido o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Fazenda Vilanova.

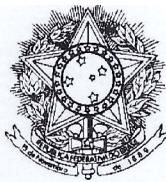
Instado a apresentar informações, o PSD do município de Fazenda Vilanova, pelo seu presidente, senhor Leo Mota, manifestou-se no sentido de que não postulou judicialmente a perda do cargo eletivo, porque o suplente é o senhor Hilário Roloff, que é filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT (folha 13).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

65.528/2015

27/11/2015 – 18:39





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O PDT do município de Fazenda Vilanova, pelo seu presidente, informou que MARCOS ADRIANO LERNER não se encontra filiado em tal partido (folha 16).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Vereadores informou que MARCOS ADRIANO LERNER está licenciado do cargo de vereador, por ter assumido o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (folha 16).

É o relatório.

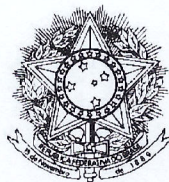
2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Legitimidade

Nos termos da Resolução do TSE nº 22.610/2007, artigo 1º, § 2º, o Ministério Público Eleitoral é legitimado para a propositura da Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo, caso o partido político interessado não ajuíze a referida ação no prazo decadencial 30 dias contados da data da desfiação. Nesse contexto, tem o Ministério Público Eleitoral, o prazo também decadencial de 30 dias consecutivos a extinção do direito potestativo do partido político interessado para ajuizar a referida ação. Segue o referido regramento:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiação partidária sem justa causa.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



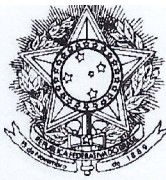
A desfiliação partidária de MARCOS ADRIANO LERNER foi efetivada na data 30/09/2015 (folha 14). Disso o último dia do prazo decadencial do PSD manejar Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo foi na data de 30/10/2015; por sua vez, na data de 02/11/2015 iniciou-se o prazo decadencial de 30 dias consecutivos para o Ministério Público Eleitoral ajuizar a referida ação, prazo que se encerrará na data de 01/12/2015, tendo presente que os dias 31/10/2015 e 01/11/2015 eram sábado e domingo, respectivamente, iniciando-se o prazo ministerial no primeiro dia útil seguinte.

Do exposto, conclui-se que o Ministério Público Eleitoral é legitimado para manejar a referida ação, bem como o exercício postulatório é tempestivo, pois dentro do prazo decadencial.

2.2. Mérito da Ação

A fidelidade partidária tem por objetivo a manutenção da representatividade de um partido político em relação aos seus eleitores. Por essa razão a fidelidade partidária vincula o mandato de um determinado candidato eleito, no sistema proporcional, ao partido político pelo qual concorreu.

Com efeito, antes de pertencer ao partido político, o mandato pertence ao povo (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), que escolhe as diretrizes e ideais que deverão nortear a condução do Estado – daí dizer-se que a retirada injustificada do candidato de determinada agremiação enseja a manutenção do mandato com esta última, em tese a defensora do ideário eleito, razão pela qual o cargo não pode ser objeto de acordos ou qualquer forma de negociação que retire da soberania popular o poder/direito de escolha que lhe é inerente. Nesse sentido já deliberou a Corte Superior:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

(Consulta TSE n.º 1720 - BRASÍLIA/DF, Resolução TSE n.º 23148 de 24/09/2009, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE de 16/10/2009).

Nesse contexto, a desfiliação partidária acarreta, por consequência, a possibilidade da perda do mandato eletivo, ressalvadas hipóteses de justa causa, nos termos da Resolução do TSE nº 22.610/2007:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I – incorporação ou fusão do partido;
- II - criação de novo partido;
- III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha *interesse jurídico* ou o Ministério Público Eleitoral.

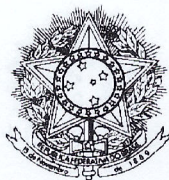
As hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária tiveram recente tratamento legislativo pela novel Lei nº 13.165, de 2015, que incluiu o art. 22-A no corpo normativo da lei nº 9.096/1995:

Lei nº 9.096/1995.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.¹

Cotejando-se as hipóteses de justa causa com os pressupostos fáticos que ensejaram a propositura desta ação, conclui-se não haver motivo idôneo para obstar a perda do mandato político por infidelidade partidária.

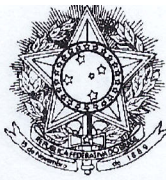
No caso, como já referido anteriormente MARCOS ADRIANO LERNER foi eleito vereador do município de Fazenda Vilanova, nas eleições de 2012, pelo Partido Social Democrático – PSD, tendo o parlamentar se desfiliado do PSD na data de 30/09/2015 (folha 14 da NF), estando, no momento, licenciado do cargo de vereador por ter assumido o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Fazenda Vilanova.

Observa-se da instrução sumária da Notícia de Fato, que embasa a propositura desta ação, não haver justa causa para desfiliação. Isso porque MARCOS ADRIANO LERNER não fundamentou o pedido de desfiliação em hipótese de justa causa, bem como não ajuizou nos termos, do artigo 1º, § 3º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, ação de declaração da existência de justa causa.

MARCOS ADRIANO LERNER limitou-se, apenas a informar sua desfiliação à Justiça Eleitoral (folha 14).

Assim, não havendo justa causa para a desfiliação partidária, fixa-se a conclusão de que MARCOS ADRIANO LERNER deve perder o cargo eletivo por infidelidade partidária.

¹O artigo 22-A foi inserido na Lei 9.096/1995 pela Lei 13.165/2015, bem como entrou em vigor na data de 29/09/2015.



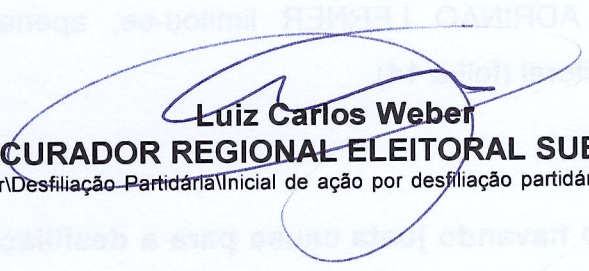
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3 – DO PEDIDO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, **requer (1)** o recebimento e processamento desta representação, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/07; **(2)** a citação do vereador MARCOS ADRIANO LERNER para responder a ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução 22.610/2007; **(3)** a oitiva da testemunha ao final arrolada e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; **(4)** e, ao final da instrução, a procedência da ação para que se decrete a **perda do mandato eletivo**.

Deixa-se de promover a citação de partido político, nos termos da disposição contida no art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que o mandatário não se encontra filiado a outra agremiação, conforme pesquisa formulada junto a esse egrégio TRE/RS, bem como informação constante do documento de fl. 15 da NF em anexo.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.


Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N: A PRE Subst. Dr. Weber Desfiliação Partidária Inicial de ação por desfiliação partidária Inicial com base na NF 99-2015-10.odt

TESTEMUNHA

- **Leo Mota**, Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Fazenda Vilanova, Estarda Linha Santana, s/nº, Fazenda Vilanova, CEP 95875-0000.